



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°

“Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, Dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nobres Colegas, Vereadora e Vereadores, a Lei Nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências, padece de forma ilegalidade.

O projeto de Lei 213/2021, de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que originou a Lei em tela, fora posto em 1º discussão e votação na 33ª Trigésima terceira Sessão Extraordinária, e em 2º discussão e votação na 34ª Trigésima Quarta Sessão Extraordinária, ambas realizadas na data 22 de julho de 2021. Assim em ambas as sessões, o número de presentes se estabeleceu em 18 (dezoito) vereadores/as, e a votação ao PL 213/2021 obteve em primeira e segunda votação 09 (nove) votos favoráveis a sua aprovação e 08 (oito) votos contrários.

Nesta esteira, cumpre observar o que prevê o regimento interno, Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros. (RIC), e também o que determina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

[...] (grifo nosso)

Evidencia-se um conflito entre o artigo 162 do Regimento Interno da Câmara, que estabelece a exigência de maioria de votos, e o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Orgânica, que determina a exigência do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Neste diapasão, como é cediço ao evidenciar-se conflito entre o Regimento Interno da Câmara Municipal, e a Lei Orgânica do Município, deve prevalecer a Lei Orgânica do Município.

Desta forma, considerando a presença de 18 (dezoito) vereadores/as nas Sessões Extraordinárias 33ª e 34ª, e a exigência do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, se estabelece no mínimo a exigência de 10 (dez) votos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

razão a qual cumpre-se informar que o PL 213/2021 obteve apenas 09 (nove) votos favoráveis em primeira e segunda votação, não atingindo o mínimo exigido pelo artigo 40 da Lei Orgânica, devendo assim ter sido declarado **rejeitado**.

Não obstante, em tempo recorde, no mesmo dia das sessões, o Nobre Presidente desta Edilidade encaminhou o Autógrafo nº 66/2021 ao senhor Prefeito Municipal que sancionou a Lei em dois dias úteis após as referidas sessões extraordinárias. Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 46 que o projeto de lei aprovado pela Câmara será, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**.

Chama-nos atenção a agilidade com que esta lei fora sancionada, no entanto tal agilidade não sana a ilegalidade formal, oriunda do desrespeito ao adequado rito Legislativo, razão a qual apresento o Projeto de Lei, que aprovado constitui Lei Ordinária de mesmo nível hierárquico que a Lei **12.326, de 26 de julho de 2021**, e assim total competência para revogá-la.

Desta forma, conto com o costumeiro apoio dos nobres pares.

S/S ., 26 de julho de 2021

Cícero João de Madureira

Vereador